**DEMONSTRATIVO TRIMESTRAL**
Relatório Trimestral – **30/06/2026**

À Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Prezados senhores,

O Banco Daycoval S.A. ("Administrador"), CNPJ 62.232.889/0001-90, na qualidade de administrador do **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIMPPLIFY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, CNPJ/ME Nº **55768864000140**, disciplinado pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 175 e alterações posteriores, apresenta as informações relativas ao **2º trimestre de 2026**:

## 1. OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

A Classe tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das suas Cotas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a política de investimento da Classe.

## 2. PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Não se aplica considerando a natureza do Fundo.

## 2.1 DOS RESULTADOS APRESENTADOS

Não se aplica considerando a natureza do Fundo.

## 2.2 DOS REGISTROS DE DIREITOS CREDITÓRIOS

Não se aplica considerando a natureza do Fundo.

## 3. AÇÕES JUDICIAIS, PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU ARBITRAIS

Durante o trimestre em referência, não houve ações judiciais, processos administrativos ou arbitrais.

Atenciosamente,

**BANCO DAYCOVAL S.A.**
CNPJ 62.232.889/0001-90
Administrador do Fundo

BDR | AM

**Demonstrativo trimestral** – 2º trimestre de 2026

**Fundo:** SIMPPLIFY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
**CNPJ:** 55.768.864/0001-40
**Data base:** 30/06/2026

Abaixo, destacamos as alíneas “c” e “d” do inciso V que complementam a solicitação do artigo 27 da ICVM 175.

c) o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;

| |
|---|
| Não houve. |

d) informações contidas no relatório trimestral do gestor a que se refere o § 3º do artigo 27:

I – Os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;

| |
|---|
| Não houve alteração no período de referência. |

II – Em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:

a) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

| |
|---|
| Não houveram alterações nos critérios adotados neste período. |

b) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

| |
|---|
| Não houve alteração no período de referência. |

III – Eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios;

| |
|---|
| Não houve alteração no período de referência. |

IV – Forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo:

a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver;

| |
|---|
| Não houveram contratos para este propósito no período de referência. |

b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;

| |
|---|
| Não houveram alterações no período de referência. |

ZapSign - 0fc09f63-046b-489f-833a-470fb60e90f4 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

V – Impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira;

| |
|---|
| Não houveram eventos de pré-pagamento no período. |

VI – Condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo:

a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e

| |
|---|
| A qualquer tempo, o Fundo pode alienar a terceiros, e mesmo ao Cedente (recompra), os direitos creditórios integrantes de sua carteira. |

b) motivação da alienação;

| |
|---|
| Desconstituição de lastro. |

VII – impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios; e

| |
|---|
| Em uma eventual descontinuidade nas operações de alienação de direitos creditórios integrantes da carteira do Fundo, os recebíveis seriam levados até a respectiva data de vencimento e precificados conforme metodologia estabelecida, podendo, inclusive, acarretar redução da rentabilidade e, até mesmo, incorrer em perdas, no caso de inadimplência. |

VIII – informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.

| |
|---|
| Não houve impacto decorrente de descontinuidade. |

e) No caso de classe destinada ao público em geral que adquira precatórios federais:

1. se o precatório permanece na ordem de pagamento da União;

| |
|---|
| Não se aplica. |

2. sobre eventual existência de impugnação judicial ou fatos supervenientes capazes de alterar a ordem ou o prazo de pagamento do precatório e avaliação, fundamentada, sobre a chance de êxito das impugnações.

| |
|---|
| Não se aplica. |

Assinado digitalmente via ZapSign por
LUIZ EDUARDO UNGARELLI RIZO
Data 10/08/2026 16:45:06.675 (UTC-0300)

BDR Investimentos LTDA.
CNPJ: 35.132.740/0001-66

ZapSign - 0fc09f63-046b-489f-833a-470fb60e90f4 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.